



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 562 /02

Sessão de 19/09/02

2ª Câmara

Proc.: 1/3465/97 Auto de Infração.: 1/9716264

Recorrente: CEJUL

Recorrido: COTECE S/A

Relator: Cons. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO - Autuação Parcialmente Procedente, em razão da redução do crédito tributário motivada em trabalho pericial. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime a decisão de parcial procedência exarada em 1ª instância.

## RELATÓRIO

Historia a exordial que a empresa, acima nominada, aproveitou, antecipadamente, durante o ano de 1995, créditos de ICMS, relativos à aquisição de energia elétrica, perfazendo um total de R\$ 488.673,43 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Foi indicado como infringido o artigo 63, I, do Decreto 21.219/91 e cominada a sanção prevista no art. 767, II, b, do referido decreto.

A

Em complemento ao Auto de infração os agentes fiscais informaram;

1. que, a autuada alegou utilizar-se do regime de Competência em sua Contabilidade;
2. No entanto, o período de fornecimento estendeu-se sempre até os primeiros dias do mês da leitura, donde se concluiu que nem mesmo o alegado Regime de Competência foi atendido. Ainda, que a legislação admitisse o creditamento sem documento fiscal, isso não poderia ser aplicado ao caso, haja vista que o fornecimento não havia sido computado no mês em que se iniciara, e sim somente no mês posterior.

A acusação fiscal está embasada nos documentos de fls. 8 a 47 dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente, conforme documentos de fls. 53 a 59, dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia objetivando apurar a repercussão financeira para o Estado do procedimento adotado pelo contribuinte.

Em laudo pericial de fls. 64/65, foi informado que a repercussão financeira para o Estado, considerando o período fiscalizado, foi de R\$ 49.869,08 (quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oito centavos), que corresponde ao valor do ICMS energia elétrica antecipado no mês de dezembro de 1995.

A nobre julgadora singular, amparada no laudo pericial acima citado declarou a parcial procedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 90/91 propõe a reforma da decisão singular no sentido de se declarar a procedência total do lançamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls. 92).

É o relatório.

A

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da antecipação de crédito decorrente da utilização de energia elétrica por indústria, nos meses de janeiro a dezembro de 1995.

Na verdade, a acusação lançada contra o contribuinte deve ser mantida em parte, porquanto os efeitos financeiros suportado pelo Estado somente se materializam quando do encerramento do exercício fiscalizado, pois, a antecipação relativa a janeiro não existirá quando adentrar o mês de fevereiro, data que o crédito se legitimaria, e assim por diante.

Na realidade, como bem destacou a empresa, em sua impugnação " no caso da energia elétrica, que é mercadoria por definição legal, o fato gerador do ICMS se dá quando do seu fornecimento pela COELCE (aspecto temporal da hipótese de incidência), e não apenas quando da emissão da Nota Fiscal respectiva. Nesse particular, não atentaram os dignos autuantes para a natureza ***sui generis*** da energia elétrica, que pelas suas peculiaridades, **não comporta emissão de nota Fiscal quando de sua saída do estabelecimento fornecedor**, como ocorre com as demais mercadorias".

Assim sendo, entendo que correta a decisão exarada pela Ilustre julgadora singular, que amparada em laudo pericial atestando que a repercussão financeira somente se daria no mês de dezembro do ano de 1995, julgou parcial parcialmente procedente o lançamento, aplicando ao final a sanção contida no artigo 767, II, b, do Decreto 21.219/91, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do crédito aproveitado antecipadamente.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, voto para que o recurso oficial seja conhecido e não provido, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância.

É o voto.



## DECISÃO

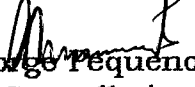
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, e recorrido COTECE S/A, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida de parcial procedência da autuação nos termos deste voto e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

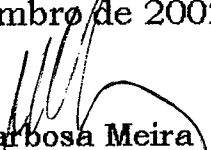
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2002.

  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

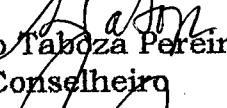
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

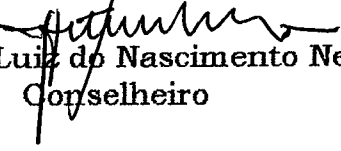
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

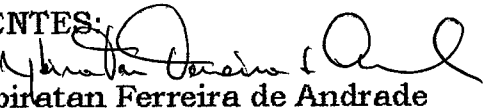
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário